



MENSAGEM Nº 046/2022.

Tauá-Ce, 22 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Dirigimo-nos com satisfação a esse respeitável Poder Legislativo, por intermédio de **Vossa Excelência**, com o costumeiro respeito, para encaminhar o **Projeto de Lei** em anexo, que **“Regulamenta a fixação do piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal o §9º, e adota outras providências.**

Como é do conhecimentos dos nobres *Edis* adveio a **Emenda Constitucional nº 120/2022**, publicada em 06 de maio de 2022, que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), que chegamos a enviar Ofício, em razão da recomendação da **Confederação Nacional de Municípios (CNM)**, que os **gestores só devessem repassar o vencimento e estes profissionais da saúde, após o Ministério da Saúde publicar portaria com orientações e repassar os recursos aos municípios, que tinha ocorrido até a ocasião.**

A par disso, houveram questionamentos sobre a necessidade de envio ou não de Projeto de Lei para fixação do aludido piso salarial por parte dos Entes Públicos a que os profissionais se encontram vinculados, já que a matéria foi normatizada pela Emenda e que ficou previsto que os repasse seria feito diretamente pela União.

O certo é que após a publicação do mencionado ato federal, a **Portaria GM/MS Nº 2.109**, de 30 de junho de 2022, os Gestores Públicos, notadamente de municípios cearenses – passaram a entender que precisava de lei municipal para efetivação do pagamento dos salários das **Agentes Comunitárias de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE)**, posicionamento que achamos por bem aderir, até por que está em sintonia com **princípio da legalidade estrita** a que prevê o art. 37, inciso X, da nossa Constituição Federal.

Confiantes no valioso trabalho desta Augusta Casa Parlamentar, com a aprovação deste **Projeto de Lei**, que além de merecida e justa valorização remuneratória, somados aos benefícios que já vínhamos concedendo, do adicional de incentivo regulamentado pela Lei Municipal nº 2427/2018 e do adicional de insalubridade fixado pela Lei Municipal nº 2543/2020, irá contemplar a categoria de forma retroativa, a contar de **06 de maio de 2022**, ao tempo em que reiteramos a **Vossa Excelência** e a seus ilustres pares, cumprimentos de respeito e consideração.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
NESTA.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 80/2022

Regulamenta a fixação do piso salarial de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal o §9º, e adota outras providências.

Protocolo Sob o nº 445/2022
as folhas 83 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 26/07/2022

Servidor Responsável: Beada

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são atribuídas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica regulamentado o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) do Quadro de Pessoal do Executivo do Município de Tauá, em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme previsão da Emenda Constitucional nº. 120/2022, de 05 de maio de 2022, que acrescentou ao art. 198 da Constituição Federal, o § 9º.

Art. 2º. O pagamento do vencimento em favor dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo ficará condicionado ao efetivo repasse dos valores pela União em favor do Município de Tauá, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 06 de maio de 2022, data da publicação da Emenda Constitucional nº. 120/2022 no Diário Oficial da União.